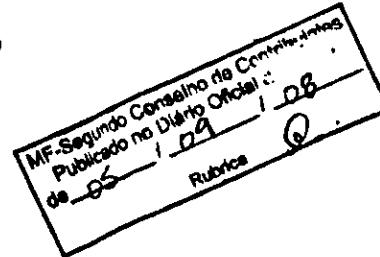


Câmara de Apelação

Brasília, 26 08 08

Márcia Cristina M. Garcia
K.M. Siape 01175-72CC02/C01
Fls. 200

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.002165/2005-93**Recurso nº** 148.222 Voluntário**Matéria** IPI - Ressarcimento de Crédito Presumido**Acórdão nº** 201-81.250**Sessão de** 03 de julho de 2008**Recorrente** IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A**Recorrida** DRJ em Belém - PA**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Albaque
 JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walter
 WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTINQUENTES
CONSELHEIRO
Eraçal, 26.08.08
Márcia Cristina Nogueira Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 201

Relatório

No dia 24/11/2003 a empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, já qualificada nos autos, apresentou as PER/DComp de fls. 02/59 pleiteando o resarcimento de crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/96), relativo ao 3º trimestre de 2003, e declarando compensações.

A DRF em Belém - PA indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação porque não reconheceu o direito creditório relativo ao crédito presumido pleiteado, em face do produto exportado ter conotação NT na TIPI, conforme Despacho Decisório de fls. 107/109.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 113/122), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 01-8.759, de 24/07/2007, pelos mesmos fundamentos da decisão contestada - fls. 163/166.

Ciente da decisão de primeiro grau em 06/09/2007 (fl. 167v), a empresa interessada ingressou, no dia 25/09/2007, com o recurso voluntário de fls. 168/178, sem inovações relevantes em seus argumentos de defesa, abaixo resumido:

1 - pela natureza jurídica do crédito presumido para resarcimento de PIS e Cofins conclui-se que a recorrente, na condição de empresa produtora exportadora, tem direito de beneficiar-se dos incentivos fiscais referentes ao crédito presumido do IPI criado pela Lei nº 9.363/96; e

2 - pela legislação do benefício fiscal basta que a mercadoria exportada seja nacional, pouco importando a sua classificação na TIPI como NT, isento ou alíquota zero. Cita jurisprudências judicial e administrativa.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 199.

É o Relatório.

(W)

JML

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CC02/COI
CONFEDERAÇÃO NACIONAL	Fls. 202
Brasília, 26 08 08	
Márcia Cristina M. Garcia	
Kkt: Sispe 0117502	

CC02/COI
Fls. 202

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

Como relatado, a empresa recorrente exportou exclusivamente CAULIM, classificado na TIPI no código 2507.00.10, com notação NT, e está pleiteando o resarcimento do crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96).

Sobre o crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, a recorrente defende que o benefício não se restringe aos contribuintes do IPI, bastando que a mercadoria exportada seja nacional.

Sem razão a recorrente.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito fiscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao benefício em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, consequentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao benefício fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

Quanto à jurisprudência judicial trazida à colação pela recorrente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem efeito vinculante.

Quanto à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, também trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes desta Primeira Câmara, que me alinho, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-78.692 (Recurso nº 126.362), 201-78.358 (Recurso nº 126.598) e 201-80.029 (Recurso nº 135.889).

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

JWM

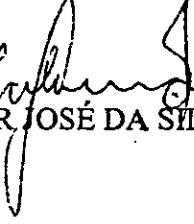
UW

MF - SEGUNDO COLEGIO DE CONTABILITÉS	CÂMARA DE CORRIGIR
DATA: 26/08/08	
Márcia Cristi Garcia	
Mat. Sispe 0117502	

CC02/C01
Fls. 203

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

